



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003028/2002-33
Recurso nº 161.939 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.223 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA FEY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003

PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Os MPFs foram emitidos em conformidade com as normas procedimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventual inobservância das prescrições normativas referentes ao MPF não nulifica lançamento formalizado por autoridade fiscal competente, já que a emissão desse instrumento de controle interno não se configura em condição de procedibilidade. A instituição do MPF visa ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e foi dirigida aos recursos humanos desse órgão, não devendo ser entendida como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003

RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

A isenção da Contribuição para o PIS prevista no art. 14, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, quanto às receitas decorrentes de vendas realizadas para sociedades empresárias domiciliadas na Zona Franca de Manaus, aplica-se apenas em relação às hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo, a partir de 18 de dezembro de 2000.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Contribuição para o PIS devida em relação aos fatos geradores ocorridos no período incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. O CARF encontra-se autorizado a afastar a aplicação de lei julgada inconstitucional pelo Pleno do STF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003

RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

A isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, quanto às receitas decorrentes de vendas realizadas para sociedades empresárias domiciliadas na Zona Franca de Manaus, aplica-se apenas em relação às hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo, a partir de 18 de dezembro de 2000.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Cofins devida em relação aos fatos geradores ocorridos no período incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. O CARF encontra-se autorizado a afastar a aplicação de lei julgada inconstitucional pelo Pleno do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a inclusão na base de cálculo do valor das receitas financeiras e dos impostos recuperados, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin que deu integral provimento.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Juiz de Fora/MG que julgou procedentes os autos de infração relativos à Contribuição para o PIS e à Cofins (fls. 306 a 315 e fls. 755 a 764), decorrentes dos trabalhos fiscais de verificações obrigatórias, em que se detectou divergência entre valores declarados pelo contribuinte e aqueles constantes da escrituração contábil-fiscal.

A autoridade fiscal autuante informou no Termo de Verificação Fiscal (fl. 301 a 305) que foram incluídos nas bases de cálculo das contribuições (i) os valores relativos aos totais registrados a crédito sob a rubrica “receitas financeiras”, (ii) os impostos recuperados e (iii) as receitas de vendas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Em relação às vendas a empresas da ZFM, a autoridade autuante ressaltou que o § 2º, inciso I, do art. 14 da MP nº 2.037-25/2000 “estabelece vedação explícita ao que concerne às isenções sobre receitas decorrentes de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio” (fl. 304).

Não satisfeito com as autuações, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 771 a 897) e requereu a declaração de nulidade dos autos de infração, alegando, preliminarmente, nulidade do processo em face da expiração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ocorrida em 16 de dezembro de 2002, cuja tentativa de prorrogação veio a se dar somente no dia 18 do mesmo mês, bem como em razão da falta de ciência das prorrogações ocorridas nos meses de janeiro e março de 2003.

No mérito, alegou o então Impugnante o seguinte:

a) as receitas financeiras consideradas nas autuações não se tratavam efetivamente de “receitas auferidas”, nos termos exigidos pela Lei nº 9.718/1998, mas de estornos de valores escriturados erroneamente em períodos anteriores;

b) os valores decorrentes de recuperação de impostos não se configuram rendimentos para fins de tributação, havendo decisões judiciais e administrativas nesse sentido;

c) nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, as vendas a empresas situadas na ZFM teriam o mesmo tratamento tributário das exportações, conforme já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes e os Tribunais pátrios.

A DRJ Juiz de Fora/MG, ao apreciar a Impugnação, decidiu pela procedência dos lançamentos (fls. 928 a 948), sendo formulada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/1999 a 31/01/2003 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

Constituindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal em mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1999 a 31/01/2003

IMPOSTOS RECUPERADOS. RECEITAS FINANCEIRAS

Integram a base de cálculo da COFINS os valores relativos a recuperação de impostos e as receitas financeiras.

ZONA FRANCA

A isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo, a partir de 18 de dezembro de 2000.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/1999 a 31/01/2003

IMPOSTOS RECUPERADOS. RECEITAS FINANCEIRAS

Integram a base de cálculo da COFINS os valores relativos a recuperação de impostos e as receitas financeiras.

ZONA FRANCA

A isenção do PIS previsto no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo, a partir de 18 de dezembro de 2000.

Lançamento Procedente

Não se conformando com os termos da decisão *a quo*, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 955 a 973) e reitera seu pedido de declaração de improcedência dos autos

de infração, repisando os mesmos argumentos e alegando que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 que alargara o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de lançamento de ofício decorrente da operação fiscal de verificações obrigatórias, em que se detectou divergência entre valores declarados pelo contribuinte e aqueles constantes da escrituração contábil-fiscal.

De início, afasta-se a preliminar arguida, conforme a seguir demonstrado.

I. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Nulidade.

No que se refere à preliminar de nulidade alegada pelo Recorrente relativamente à expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ocorrida em 16 de dezembro de 2002, tal assertiva não guarda correspondência com os dados presentes nos autos, pois, conforme se detecta do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF à fl. 2, o MPF expirado em 16 de dezembro de 2002 fora prontamente prorrogado na mesma data, não havendo suporte fático a essa alegação.

Além disso, nos termos da legislação infralegal de regência, as prorrogações de MPF somente são cientificadas ao contribuinte quando haja alterações significativas na ação fiscal que impliquem mudança de tributo e períodos sob fiscalização, bem como substituição ou exclusão dos auditores-fiscais designados. A mera prorrogação de MPF pode ser informada ao interessado no momento do encerramento da ação fiscal por meio do demonstrativo acima referenciado.

Além do mais, não se pode perder de vista, conforme ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno e operacional de planejamento e controle das atividades de fiscalização, que foi instituído visando ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Tal disciplinamento foi dirigido aos recursos humanos daquele órgão e não pode ser entendido como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à Lei, sujeita a sua atividade à responsabilidade funcional nos exatos termos do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por isso que, no pleno gozo de suas funções, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, já houve o pronunciamento deste Conselho em caso semelhante (Acórdão nº 301-31806, de 18/5/2005), bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-05.558, de 4/12/2006, cuja ementa dispôs, *verbis*:

“MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 – NULIDADE – O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato.”

Portanto, conclui-se por totalmente descabida a arguição de nulidade dos Autos de Infração em face das alegações desprovidas de fundamento fático.

II. Mérito. Outras receitas. Alargamento da base de cálculo.

No que se refere às receitas financeiras e aos valores de impostos recuperados, detecta-se que tais ingressos não se subsumem no conceito de faturamento, não se configurando, portanto, base de cálculo das contribuições.

A fundamentação legal dos lançamentos foi a Lei nº 9.718/1998, cujo art. 3º havia dado nova conceituação ao termo faturamento, alargando-o no sentido de abarcar outras receitas auferidas pelos contribuintes para fins de definição da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 9.718/1998, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, foi publicada em novembro de 1998 quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

Em razão disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade da exação, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que

ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Plenário, RE 346.084/PR, DJ 02/09/2006) - Grifei

De acordo com o entendimento do STF, o alargamento posterior da base de cálculo da contribuição de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Essa mesma interpretação consta dos Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o que denota estar aquele tribunal caminhando para a consolidação de tal entendimento.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.** (grifei)*

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de “receita bruta”¹ não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo “receita bruta” foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a “receita” genericamente considerada.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de

¹ ADIn nº 1-1/DF

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (grifei)

Dessa forma, considerando a inconstitucionalidade declarada pelo Pleno do STF do alargamento da base de cálculo da contribuição operado por meio do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, decide-se pelo cancelamento das parcelas dos lançamentos de ofício referentes às receitas financeiras e aos valores de impostos recuperados.

III. Vendas a empresas domiciliadas na Zona Franca de Manaus (ZFM). Isenção

De início, registre-se que, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente a norma tributária que institui outorga de isenção.

Nada obstante o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 ter equiparado a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM) a uma exportação para o estrangeiro, ressalve-se que tal determinação se aplicava aos fatos tributários disciplinados pela legislação então vigente, não estendendo seus efeitos às normas supervenientes de regência da matéria.

A Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece, em seu art. 14, que a isenção da Cofins e da Contribuição para o PIS se aplica às hipóteses elencadas em seus incisos I a IX, não havendo referência expressa ou literal à Zona Franca de Manaus, fato esse que, por si só, já afastaria a isenção pleiteada.

Portanto, seriam aplicáveis ao presente caso somente as hipóteses de isenção dos incisos IV, VI, VIII e IX, do mesmo artigo, as quais foram muito bem identificadas pelo relator *a quo*, conforme trecho a seguir transcrito:

a) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo le bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

b) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

c) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, destinada ao fim específico de exportação; e

d) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas comerciais exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Tais hipóteses de isenção da Cofins e da Contribuição para o PIS não se aplicam aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 a 17 de dezembro de 2000, pois, nesse interregno, vigia a redação original do inciso I do §2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6/1999 – dicção essa que constou do dispositivo até a edição da Medida Provisória nº 2.037-24/2000 –, que, expressamente, excluía as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus da previsão legal isentiva.

A medida liminar que foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 2.348-9/2000 suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus" que constava do inciso I do §2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000, que, após inúmeras reedições, se tornou a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, mas apenas com efeitos *ex nunc*, não alcançando, portanto o período acima identificado.

Nesse contexto, ressalvadas as hipóteses supra, sujeitam-se à incidência das contribuições para o PIS e da Cofins as demais receitas decorrentes de vendas a sociedades empresárias domiciliadas na Zona Franca de Manaus.

Em 9 de novembro de 2004, a Lei nº 10.996 inovou em relação a essa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM

§1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso III do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Constata-se do excerto acima que, a partir de sua vigência – que não alcança o caso sob análise –, as alíquotas das contribuições foram reduzidas a zero, o que denota a inexistência de isenção anterior, uma vez que não haveria justificativa que sustentasse uma alíquota zero relativamente a fatos isentos, dada a incompatibilidade de convivência dos institutos.

Portanto, conclui-se pela atuação escorreita da autoridade fiscal quanto à inclusão das receitas de vendas a sociedades empresárias estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM) na apuração das contribuições lançadas de ofício.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, no sentido de excluir dos lançamentos de ofício as parcelas das contribuições referentes às receitas financeiras e aos valores relativos à recuperação de impostos, dada a

inconstitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), mantendo-se as autuações quanto às receitas de vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator